



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.813 - ES (2011/0291570-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : AUTO POSTO MIRAMAR LTDA

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO(S)
LEONARDO LAGE DA MOTTA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADOR : FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO
E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO À ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR PROCON MUNICIPAL ANTE O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR PELA PRÁTICA DE PREÇOS DIFERENCIADOS PARA VÁRIAS ESPÉCIES DE PAGAMENTO À VISTA: DINHEIRO, CHEQUE OU CARTÃO, DO MESMO PRODUTO. PRÁTICA ABUSIVA. CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ: RESP 1.479.039/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 16.10.2015 E RESP 1.133.410/RS, REL. MIN. MASSAMI UYEDA, DJE 7.4.2010. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A diferenciação de preço na mercadoria ou serviço para diferentes formas de pagamento à vista: dinheiro, cheque ou cartão de crédito caracteriza prática abusiva no mercado de consumo, nociva ao equilíbrio contratual e ofende o art. 39, V e X da Lei 8.078/90.

2. Manutenção das autuações administrativas realizadas pelo PROCON do Municipal de Vitória/ES em face da referida prática abusiva do comerciante Recorrente em seu estabelecimento.

3. Precedentes de outras Turmas deste Tribunal Superior (REsp. 1.479.039/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.10.2015 e REsp. 1.133.410/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 7.4.2010).

4. Recurso Especial do comerciante ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.813 - ES (2011/0291570-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : AUTO POSTO MIRAMAR LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO(S)
LEONARDO LAGE DA MOTTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO
E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, pelo qual o AUTO POSTO MIRAMAR LTDA. se insurge contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DE PRONTO. CPC, ART. 285-A. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAS CORTES SUPERIORES. RELAÇÃO DE CONSUMO. PAGAMENTO EM CARTÃO. PREÇO DIFERENCIADO. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *É lícito o pronto indeferimento da ação, com fundamento no art. 285-A do CPC, quando seu conteúdo, além de reproduzir questão unicamente de direito anteriormente rejeitada pelo Juízo de origem, colide com a entendimento firmado em nossas Cortes Superiores. Precedentes do c. STJ.*

2. *Embora o estabelecimento comercial possa eleger a forma de pagamento que entender mais conveniente a seus negócios, não estando compelido a aceitar outras formas que não sejam moeda nacional, de curso forçado em nosso país, ao fazê-lo, disponibilizando o recebimento pela venda de seus produtos por meio de cheques ou cartões de débito e crédito (não parcelado), não lhe é lícito estabelecer preços diferenciados pela mesma mercadoria - combustível - em consideração à modalidade de pagamento escolhida, não obstante existam diferenças de custos entre tais modalidades.*

3. *É que os custos que oneram uma transação desse jaez, constitui um viés da relação jurídica estabelecida entre o estabelecimento comercial e a administradora de cartões, completamente alheio à relação de consumo que se inaugura no ato da compra, e cujos encargos, por serem inerentes à própria atividade econômica, devem ser suportados exclusivamente pelo empresário.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso conhecido, porém desprovido (fls. 237).*

2. Em seu Apelo Especial (fls. 248/266), sustenta o Recorrente, além da divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 285-A da Lei 5.869/73 e 315 da Lei 10.406/2002, defendendo, em suma, ser *lícito estabelecer preços diferenciados pela mesma mercadoria, em consideração à modalidade de pagamento escolhida, não obstante existam diferenças de custos entre tais modalidades, ignorando que o recebimento da quantia paga através do cartão de crédito apenas é efetivada, após o prazo médio de 45 dias* (fls. 251).

3. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 341/346), o que ensejou a interposição do competente Agravo (fls. 348/377), o qual foi objeto de decisão de minha relatoria, pelo seu desproimento, cuja ementa foi assim redigida:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO CONSUMIDOR A PRÁTICA DE PREÇOS DIFERENCIADOS PARA O PAGAMENTO EM DINHEIRO, CHEQUE OU CARTÃO, DO MESMO PRODUTO. PRÁTICA ABUSIVA. CONFIGURADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 389).

4. Contra essa decisão, sobreveio a interposição de Agravo Regimental, o qual, após haver sido retirado de pauta, foi objeto de decisão de reconsideração, que objetivou a levar o recurso principal a julgamento deste Colegiado, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO CONSUMIDOR A PRÁTICA DE PREÇOS DIFERENCIADOS PARA O PAGAMENTO EM DINHEIRO, CHEQUE OU CARTÃO, DO MESMO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DA 1A. TURMA. VIABILIDADE DA CONVERSÃO DO ARESP EM RECURSO ESPECIAL, MAS SEM ANTECIPAÇÃO ALGUMA QUANTO AO MÉRITO RECURSAL, OU SEJA, APENAS E SOMENTE PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RESP, A SER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPORTUNAMENTE ANALISADO PELA TURMA JULGADORA E DECIDIDO COMO ENTENDER DE DIREITO (fls. 424).

5. Reautuado o feito como Recurso Especial, trago-o agora à apreciação da egrégia 1a. Turma deste STJ.

6. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.813 - ES (2011/0291570-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : AUTO POSTO MIRAMAR LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO(S)
LEONARDO LAGE DA MOTTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO
E OUTRO(S)

VOTO

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO À ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR PROCON MUNICIPAL ANTE O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR PELA PRÁTICA DE PREÇOS DIFERENCIADOS PARA VÁRIAS ESPÉCIES DE PAGAMENTO À VISTA: DINHEIRO, CHEQUE OU CARTÃO, DO MESMO PRODUTO. PRÁTICA ABUSIVA. CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ: RESP 1.479.039/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 16.10.2015 E RESP 1.133.410/RS, REL. MIN. MASSAMI UYEDA, DJE 7.4.2010. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A diferenciação de preço na mercadoria ou serviço para diferentes formas de pagamento à vista: dinheiro, cheque ou cartão de crédito caracteriza prática abusiva no mercado de consumo, nociva ao equilíbrio contratual e ofende o art. 39, V e X da Lei 8.078/90.*

2. *Manutenção das autuações administrativas realizadas pelo PROCON do Municipal de Vitória/ES em face da referida prática abusiva do comerciante Recorrente em seu estabelecimento.*

3. *Precedentes de outras Turmas deste Tribunal Superior (REsp. 1.479.039/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.10.2015 e REsp. 1.133.410/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 7.4.2010).*

4. *Recurso Especial do comerciante ao qual se nega provimento.*

1. *A irresignação não merece prosperar.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Trata-se, na origem de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, ajuizada pelo ora Recorrente em face do Município de Vitória/ES, com o objetivo de anular as autuações recebidas pelo PROCON daquela urbe, por infrações à legislação consumerista pela prática de diferenciação no preço da mesma mercadoria, conforme a forma de pagamento, mesmo em se tratando de pagamentos à vista, em suas diferentes modalidades, dinheiro, cheque ou cartão de crédito, conforme os arts. 12, VI do Decreto 2.181/97 e 39, V da Lei 8.078/90.

3. O feito recebeu sentença de improcedência fundada no art. 285-A do CPC/73, porquanto o Juízo já havia decidido matéria idêntica anteriormente, adotando o entendimento de que *o tratamento diferenciado de modalidades de pagamento à vista desautoriza o CDC, mormente quando se tem caracterizado obrigações consideradas abusivas que coloca o consumidor em desvantagem exagerada* (fls. 127/128).

4. A Corte Capixaba manteve o entendimento consagrado na sentença, apontando ainda a existência de precedentes desta Corte Superior, dentre eles o REsp. 1.133.410/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 7.4.2010, ressaltando ainda, que o cheque é ordem de pagamento à vista, tal como o é o pagamento feito sem parcelamento do comerciante, através do cartão de crédito.

5. Em seu Apelo Especial (fls. 248/266), sustenta o Recorrente, além da divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 285-A da Lei 5.869/73 e 315 da Lei 10.406/2002, defendendo, em suma, ser *lícito estabelecer preços diferenciados pela mesma mercadoria, em consideração à modalidade de pagamento escolhida, não obstante existam diferenças de custos entre tais modalidades, ignorando que o recebimento da quantia paga através do cartão de crédito apenas é efetivada, após o prazo médio de 45 dias* (fls. 251).

6. Ocorre que o entendimento adotado no Tribunal *a quo* está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior ao firmar entendimento de que não é viável a diferenciação no preço da mesma mercadoria ou serviço entre o pagamento em dinheiro, cheque ou cartão de crédito, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizar prática abusiva no mercado de consumo, violando o equilíbrio contratual. Nesse sentido:

CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO PELO PROCON. LOJISTAS. DESCONTO PARA PAGAMENTO EM DINHEIRO OU CHEQUE EM DETRIMENTO DO PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ABUSIVA. CARTÃO DE CRÉDITO. MODALIDADE DE PAGAMENTO À VISTA. PRO SOLUTO. DESCABIDA QUALQUER DIFERENCIAÇÃO. DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL.

1. O recurso especial insurge-se contra acórdão estadual que negou provimento a pedido da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte no sentido de que o Procon/MG se abstenha de autuar ou aplicar qualquer penalidade aos lojistas pelo fato de não estenderem aos consumidores que pagam em cartão de crédito os descontos eventualmente oferecidos em operações comerciais de bens ou serviços pagos em dinheiro ou cheque.

2. Não há confusão entre as distintas relações jurídicas havidas entre (i) a instituição financeira (emissora) e o titular do cartão de crédito (consumidor); (ii) titular do cartão de crédito (consumidor) e o estabelecimento comercial credenciado (fornecedor); e (iii) a instituição financeira (emissora e, eventualmente, administradora do cartão de crédito) e o estabelecimento comercial credenciado (fornecedor).

3. O estabelecimento comercial credenciado tem a garantia do pagamento efetuado pelo consumidor por meio de cartão de crédito, pois a administradora assume inteiramente a responsabilidade pelos riscos creditícios, incluindo possíveis fraudes.

4. O pagamento em cartão de crédito, uma vez autorizada a transação, libera o consumidor de qualquer obrigação perante o fornecedor, pois este dará ao consumidor total quitação. Assim, o pagamento por cartão de crédito é modalidade de pagamento à vista, pro soluto, implicando, automaticamente, extinção da obrigação do consumidor perante o fornecedor.

5. A diferenciação entre o pagamento em dinheiro, cheque ou cartão de crédito caracteriza prática abusiva no mercado de consumo, nociva ao equilíbrio contratual. Exegese do art. 39, V e X,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CDC: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (...) X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

6. O art. 51 do CDC traz um rol meramente exemplificativo de cláusulas abusivas, num conceito aberto que permite o enquadramento de outras abusividades que atentem contra o equilíbrio entre as partes no contrato de consumo, de modo a preservar a boa-fé e a proteção do consumidor.

7. A Lei n. 12.529/2011, que reformula o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, considera infração à ordem econômica, a despeito da existência de culpa ou de ocorrência de efeitos nocivos, a discriminação de adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços mediante imposição diferenciada de preços, bem como a recusa à venda de bens ou à prestação de serviços em condições de pagamento corriqueiras na prática comercial (art. 36, X e XI).

Recurso especial da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte conhecido e improvido (REsp. 1.479.039/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.10.2015).



RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO - COBRANÇA DE PREÇOS DIFERENCIADOS PRA VENDA DE COMBUSTÍVEL EM DINHEIRO, CHEQUE E CARTÃO DE CRÉDITO - PRÁTICA DE CONSUMO ABUSIVA - VERIFICAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Não se deve olvidar que o pagamento por meio de cartão de crédito garante ao estabelecimento comercial o efetivo adimplemento, já que, como visto, a administradora do cartão se responsabiliza integralmente pela compra do consumidor, assumindo o risco de crédito, bem como de eventual fraude;

II - O consumidor, ao efetuar o pagamento por meio de cartão de crédito (que só se dará a partir da autorização da emissora), exonera-se, de imediato, de qualquer obrigação ou vinculação perante o fornecedor, que deverá conferir àquele plena quitação. Está-se, portanto, diante de uma forma de pagamento à vista e, ainda, pro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soluta" (que enseja a imediata extinção da obrigação);

III - O custo pela disponibilização de pagamento por meio do cartão de crédito é inerente à própria atividade econômica desenvolvida pelo empresário, destinada à obtenção de lucro, em nada referindo-se ao preço de venda do produto final. Imputar mais este custo ao consumidor equivaleria a atribuir a este a divisão de gastos advindos do próprio risco do negócio (de responsabilidade exclusiva do empresário), o que, além de refugir da razoabilidade, destoaria dos ditames legais, em especial do sistema protecionista do consumidor;

IV - O consumidor, pela utilização do cartão de crédito, já paga à administradora e emissora do cartão de crédito taxa por este serviço (taxa de administração). Atribuir-lhe ainda o custo pela disponibilização de pagamento por meio de cartão de crédito, responsabilidade exclusiva do empresário, importa em onerá-lo duplamente (in bis idem) e, por isso, em prática de consumo que se revela abusiva;

V - Recurso Especial provido (REsp. 1.133.410/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 7.4.2010).

7. A brilhante fundamentação jurídica utilizada pelo eminente Ministro HUMBERTO MARTINS ao proferir o voto condutor do acórdão no paradigma acima se apresenta digna de nota, como aliás é peculiar de Sua Excelência, razão pela qual transcrevo-os:

DOS CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO

I – DA DISTINÇÃO ENTRE CONSUMIDOR, EMISSOR E FORNECEDOR NOS CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO (INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO)

O preço à vista deve ser estendido também aos consumidores que pagam em cartão de crédito, os quais farão jus, ainda, a eventuais descontos e promoções porventura destinados àqueles que pagam em dinheiro ou cheque.

Tal proposição se ampara na constatação de que, nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compras realizadas em cartão de crédito, é necessária uma distinção jurídica entre consumidor, emissor (eventualmente, administrador) e fornecedor.

A uma, existe uma relação jurídica entre a instituição financeira (emissora) e o titular do cartão (consumidor), o qual obtém crédito e transfere àquela a responsabilização pela compra autorizada mediante o pagamento da taxa de administração ou mesmo de juros oriundos do parcelamento da fatura.

A duas, há uma relação jurídica entre a instituição financeira (empresa emissora e, eventualmente, administradora do cartão de crédito) e o estabelecimento comercial credenciado (fornecedor). A emissora do cartão credencia o estabelecimento comercial e assume o risco integral do crédito e de possíveis fraudes. Para que essa assunção de risco ocorra, o estabelecimento comercial repassa à emissora, a cada venda feita em cartão de crédito, um percentual dessa operação, previamente contratado.

A três, também existe uma relação jurídica entre o consumidor e o estabelecimento comercial credenciado (fornecedor). Aqui, o estabelecimento comercial, quando possibilita aos consumidores efetuarem a compra mediante cartão de crédito, incrementa a atividade comercial, aumenta as vendas e obtém lucros, haja vista a praticidade do cartão de crédito, que o torna uma modalidade de pagamento cada vez mais costumeira.

II – DA COMPRA EM CARTÃO DE CRÉDITO COMO COMPRA À VISTA

O estabelecimento comercial tem a garantia do pagamento das compras efetuadas pelo consumidor por meio de cartão de crédito, pois a administradora assume inteiramente a responsabilidade pelos riscos do crédito, incluindo as possíveis fraudes.

O pagamento por cartão de crédito, uma vez autorizada a transação, libera o consumidor de qualquer obrigação ou vinculação junto ao fornecedor, pois este dará ao comprador total quitação. Assim, o pagamento por cartão de crédito é modalidade de pagamento à vista, pro soluto, porquanto implica, automaticamente, extinção da obrigação do consumidor perante o fornecedor.

A diferenciação entre o pagamento em dinheiro, cheque ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cartão de crédito caracteriza, portanto, prática abusiva no mercado de consumo, a qual é nociva ao equilíbrio contratual.

É a exegese do art. 39, V e X, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Ademais, a Lei n. 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, entre outros, considera infração à ordem econômica, a despeito de culpa ou de ocorrência de efeitos nocivos, a discriminação de adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços mediante imposição diferenciada de preços, bem como a recusa à venda de bens ou à prestação de serviços em condições de pagamento corriqueiras na prática comercial.

Confira-se o art. 36, X e XI, da Lei n. 12.529/2011:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

(...)

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais.

Nesse sentido, o seguinte precedente que expressa a evolução do entendimento desta Corte:

(...).

Por conseguinte, constitui prática abusiva a situação em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fornecedor determina preços mais favoráveis para o consumidor que paga em dinheiro ou cheque em detrimento daquele consumidor que paga em cartão de crédito.

DA VEDAÇÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS NO DIREITO DO CONSUMIDOR

Extrai-se do acórdão recorrido o seguinte excerto (fls. 344/347, e-STJ):

Sobreleva consignar que a discussão do caso vertente gira em torno da possibilidade, ou não, de se cobrar preços diferenciados pela mesma mercadoria em decorrência do pagamento realizado através de dinheiro, cheque ou cartão de crédito. Isto é, a controvérsia versa sobre a ausência de descontos nas vendas mediante utilização de cartão de crédito e a existência desse desconto nas vendas mediante pagamento em moeda corrente ou em cheque, configurando, portanto, vulneração às normas de proteção contidas na Lei n. 8.078/1990 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

É sabido que a possibilidade de pagamento através de cartões de crédito agrega valor à empresa, haja vista que atrai maior clientela e, por outro lado, garante o efetivo pagamento, vez que a Administradora se responsabiliza pela compra efetuada pelo consumidor, ainda que este se torne inadimplente. Diante disso, quando se efetua o pagamento através do cartão de crédito, tem-se compra à vista, pois ali se finda a relação entre o consumidor e o lojista. Destarte, torna-se irrelevante o fato de o valor ser recebido posteriormente, porquanto a relação entre o consumidor e o lojista já se esgotou.

Ressalta-se, ainda, que o custo decorrente desta disponibilização do pagamento através de cartão de crédito é inerente à atividade desenvolvida pelos lojistas, e por estes deve ser suportado, sob pena de repartir os riscos da atividade ao consumidor. De mais a mais, há que se levar em consideração que o comerciante não é obrigado a disponibilizar aludida forma de pagamento (cartão de crédito), mas se assim optou, deve arcar com tal ônus.

Com efeito, a cobrança de preços diferenciados por uma mesma mercadoria para o pagamento à vista, mediante dinheiro ou cheque, e para aquele efetuado por meio de cartão de crédito, constitui prática abusiva, em evidente vulneração aos arts. 39, V, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

Custas recursais, pela apelante (fls. 344/346, e-STJ).

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor é zeloso quanto à preservação do equilíbrio contratual, da equidade contratual e, enfim, da justiça contratual, os quais não coexistem ante a existência de cláusulas abusivas.

Para CLAUDIA LIMA MARQUES:

Assim, institui o CDC normas imperativas, as quais proíbem a utilização de quaisquer cláusulas abusivas, definidas como as que assegurem vantagens unilaterais ou exageradas para o fornecedor de bens e serviços, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (v. art. 51, IV, do CDC).

O Poder Judiciário declarará a nulidade absoluta destas cláusulas, a pedido do consumidor, de suas entidades de proteção, do Ministério Público e mesmo, incidentalmente, ex officio. A vontade das partes manifestada livremente no contrato não é mais o fator decisivo para o direito, pois as normas do Código instituem novos valores superiores, como o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo. Formado o vínculo contratual de consumo, o novo direito dos contratos opta por proteger não só a vontade das partes, mas também os legítimos interesses e expectativas dos consumidores. O princípio da equidade, do equilíbrio contratual é cogente. A lei brasileira, como veremos, não exige que a cláusula abusiva tenha sido incluída no contrato por abuso do poderio econômico do fornecedor, como exigia a lei francesa, ao contrário, o CDC sanciona e afasta apenas o resultado, o desequilíbrio, não exige um ato reprovável do fornecedor. A cláusula pode ter sido aceita conscientemente pelo consumidor, mas se traz vantagem excessiva para o fornecedor, se é abusiva, o resultado é contrário à ordem pública, contrário às novas normas de ordem pública de proteção do CDC e, portanto, a autonomia de vontade não prevalecerá (MARQUES, CLAUDIA LIMA. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 233/234).

O art. 51 do Código de Defesa do Consumidor traz rol meramente exemplificativo de cláusulas abusivas, num conceito aberto que permite o enquadramento de outras abusividades que atentem contra o equilíbrio entre as partes no contrato de consumo, de modo a preservar a boa-fé e a proteção do consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem reconheceu o Tribunal de origem, o lojista que, para mesmo produto ou serviço, oferece desconto ao consumidor que paga em dinheiro ou cheque em detrimento daquele que paga em cartão de crédito estabelece cláusula abusiva apta a transferir os riscos da atividade ao adquirente, lembrando-se que tal abusividade independe da má-fé do fornecedor.

Tampouco vinga o argumento do recorrente de que não há lei específica que vede o oferecimento de condições mais favoráveis às compras realizadas em dinheiro ou cheque, uma vez que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto a Lei n. 12.529/2011 abrangem perfeitamente a situação, protegendo o consumidor de tais diferenciações.

Forçoso concluir que, em virtude da evolução do entendimento desta Corte no tocante à inadiável tutela do consumidor, os precedentes trazidos pela recorrente não mais se prestam à solução da controvérsia nos dias atuais.

8. Ressalto, porém, que trago o presente recurso ao julgamento deste Colegiado porque verifico que não há posicionamento desta 1a. Turma a respeito de tão importante tema que está no cotidiano do Judiciário.

9. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, à qual manifesto integral adesão, para fins de resguardar o consumidor de tais práticas abusivas caracterizadas pela diferenciação no preço das mercadorias e serviços para as várias formas de pagamento à vista, dinheiro, cheque ou cartão.

10. Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do comerciante para reconhecer como abusiva ao consumidor a prática de diferenciação de preço para diferentes formas de pagamento à vista e manter válidas as autuações realizadas pelo PROCON do Município de Vitória/ES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0291570-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.610.813 / ES

Números Origem: 024080460769 02408046076920110052 024080460769201100522012 24080460769

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO POSTO MIRAMAR LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO(S)
LEONARDO LAGE DA MOTTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.